



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

*(Proposta de lei)*

### **Criação do Instituto para os Assuntos Municipais**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei cria uma entidade municipal sem poder político e define as suas competências e constituição, nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

##### **Designação e natureza**

1. A entidade municipal adopta a designação de Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM.
2. O IAM é incumbido pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da RAEM, sobre as matérias acima referidas, nos termos legais.
3. O IAM é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.



### Artigo 3.º

#### Atribuições

O IAM prossegue as seguintes atribuições:

- 1) Incentivar a harmonia e a convivência das diversas comunidades e promover a educação cívica;
- 2) Incentivar e apoiar as organizações populares, a fim de estimular o desenvolvimento do associativismo nas diversas áreas de interesse social e comunitário;
- 3) Estabelecer meios de comunicação recíproca entre o IAM e a população, bem como assegurar o contacto entre o IAM e os meios de comunicação social;
- 4) Promover e colaborar na organização de acções de animação da comunidade e gerir instalações e lugares comunitários para actividades recreativas;
- 5) Promover a salubridade pública, garantindo, designadamente, a limpeza dos espaços públicos geridos pelo IAM, o controlo e inspecção veterinário e fitossanitário, bem como cooperar com os serviços ou entidades públicos que exerçam poderes de autoridade sanitária, e supervisionar os assuntos relacionados com cemitérios e inumações;
- 6) Contribuir para a promoção da qualidade de vida da população, designadamente a fiscalização da segurança alimentar e da qualidade da água, o embelezamento e arborização urbana, a construção e renovação de instalações e lugares públicos geridos pelo IAM, a denominação de lugares públicos, a atribuição de numeração policial e a conservação e reparação de vias e redes de drenagem;
- 7) Proceder ao licenciamento administrativo ou autorização de actos, eventos e actividades, por incumbência legal ou regulamentar;
- 8) Executar as políticas, no âmbito das atribuições do IAM, definidas entre o Governo da RAEM e organizações regionais e internacionais;
- 9) Contribuir activamente para a colaboração na execução dos trabalhos de protecção civil, participando na execução dos respectivos planos em conformidade com as orientações e instruções da entidade coordenadora;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) Fiscalizar o cumprimento das normas aplicáveis nos domínios referidos nas alíneas anteriores, designadamente em matéria de saúde pública, segurança alimentar, controlo veterinário e fitossanitário, gestão de cemitérios e actividades e eventos sujeitos a licenciamento administrativo;
- 11) Contribuir activamente para a colaboração na implementação dos mecanismos de execução de serviços públicos interdepartamentais e, através de acordos celebrados com outros serviços ou entidades públicas, prestar os serviços aí previstos;
- 12) Emitir pareceres de carácter consultivo, desenvolver estudos e apresentar propostas ao Governo da RAEM sobre matérias no domínio municipal, designadamente em matéria de serviços prestados pelo IAM à população e respectivo aperfeiçoamento;
- 13) Desempenhar outras tarefas, por incumbência legal ou regulamentar ou por determinação da entidade tutelar.

Artigo 4.º

**Tutela**

1. O Chefe do Executivo é a entidade tutelar do IAM.
2. A entidade tutelar pode delegar os poderes de tutela num membro do Governo, através de ordem executiva a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.
3. No uso dos seus poderes de tutela, compete à entidade tutelar, designadamente:
  - 1) Designar e exonerar os membros dos órgãos subordinados ao IAM;
  - 2) Determinar aos órgãos subordinados ao IAM a apresentação de informações que julgue necessárias;
  - 3) Aprovar:
    - (1) O plano anual de actividades e respectivas alterações;
    - (2) O orçamento privativo e a alteração orçamental;
    - (3) O relatório anual de actividades e a conta de gerência;
    - (4) As despesas que excedam o limite legal fixado a organismos autónomos;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- (5) A alienação ou oneração de bens imóveis;
- (6) O valor de taxas, tarifas e preços a cobrar pelo IAM;
- 4) Homologar as deliberações do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais sobre:
  - (1) O estatuto do pessoal do IAM e suas alterações;
  - (2) O regulamento privativo da frota de automóveis do IAM;
- 5) Exercer outras competências especificadas na presente lei e nos demais diplomas legais e regulamentares.

4. A entidade tutelar exerce um controlo da legalidade e do mérito relativamente aos actos referidos nas alíneas 3) e 4) do número anterior.

## CAPÍTULO II Órgãos

### SECÇÃO I Disposições gerais e comuns

Artigo 5.º

#### Órgãos do IAM

São órgãos do IAM:

- 1) O Conselho de Administração para os Assuntos Municipais;
- 2) O Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais.

Artigo 6.º

#### Princípios de actuação

1. O Conselho de Administração para os Assuntos Municipais exerce as suas competências em obediência às orientações consagradas nas linhas de acção governativa, às directivas emitidas pela entidade tutelar e ao plano anual de actividades por esta aprovado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais exerce de modo independente as funções no âmbito das suas competências.

**SECÇÃO II**  
**Conselho de Administração para os Assuntos Municipais**

Artigo 7.º

**Natureza do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais**

O Conselho de Administração para os Assuntos Municipais é o órgão administrativo do IAM, ao qual compete deliberar sobre os serviços que o IAM presta à população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como assegurar a execução das suas deliberações.

Artigo 8.º

**Competências do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais**

Compete ao Conselho de Administração para os Assuntos Municipais superintender em toda a actividade do IAM e praticar todos os actos necessários ao respectivo funcionamento e à realização das suas atribuições relativamente aos serviços que presta.

Artigo 9.º

**Composição do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e qualidade dos membros**

1. O Conselho de Administração para os Assuntos Municipais é composto por um presidente, dois vice-presidentes e por um máximo de cinco administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais são designados de entre residentes permanentes da RAEM com experiência e capacidade na área da administração pública.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O Conselho de Administração para os Assuntos Municipais não integra membros suplentes.

Artigo 10.º

**Designação, exoneração e mandato dos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais**

1. Os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais são designados e exonerados pelo Chefe do Executivo, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, para um mandato com a duração máxima de três anos, renovável.

2. As condições de exercício e cessação de funções dos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais são fixadas em contratos individuais de trabalho celebrados com a RAEM.

Artigo 11.º

**Incompatibilidades**

1. Aos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais não são permitidas acumulações com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerência.

2. As excepções previstas no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, doravante designado por ETAPM, e na Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à proibição referida no número anterior.

3. É vedado o exercício de actividades privadas pelos membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais, ainda que por interposta pessoa.



### SECÇÃO III

## Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais

#### Artigo 12.º

#### **Natureza do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais**

O Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais é o órgão consultivo do IAM, o qual dá pareceres de carácter consultivo no âmbito dos serviços que o IAM presta à população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública.

#### Artigo 13.º

#### **Competências do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais**

Compete ao Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais ouvir a população sobre matérias no domínio municipal e apresentar pareceres e sugestões ao Conselho de Administração para os Assuntos Municipais.

#### Artigo 14.º

#### **Composição do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais e qualidade dos membros**

1. O Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais é composto por um presidente, um vice-presidente e um número máximo de 23 vogais.
2. Os membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais são designados de entre residentes permanentes da RAEM com experiência de serviço na comunidade e para a população em geral ou com aptidão profissional e serviço adequado no domínio municipal.
3. O presidente e o vice-presidente do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais são eleitos pelos seus membros, mediante sufrágio interno.



Artigo 15.º

**Designação, exoneração e mandato dos membros do Conselho Consultivo  
para os Assuntos Municipais**

Os membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais são designados e exonerados pelo Chefe do Executivo, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, para um mandato com a duração máxima de três anos, renovável.

Artigo 16.º

**Deveres**

1. No exercício das suas funções, os membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais devem:

- 1) Observar as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos próprios e aos do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais;
- 2) Pugnar pela defesa dos interesses e direitos da população;
- 3) Comparecer às reuniões do plenário e às reuniões regularmente convocadas pelos grupos de estudo cuja constituição seja deliberada pelo plenário.

2. O regime de faltas dos membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais é definido no respectivo regulamento interno.

Artigo 17.º

**Regalias**

Os membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais têm direito a:

- 1) Senhas de presença, pela sua participação em reuniões do plenário ou dos grupos de estudo;
- 2) Ajudas de custo e transporte por conta do IAM quando em deslocação ao exterior, em representação do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais.





## Artigo 18.º

### Cessação de funções

1. As funções dos membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais cessam quando:

- 1) O titular faleça;
- 2) O titular renuncie à qualidade de membro;
- 3) Expire o prazo referido no artigo 15.º;
- 4) Inicie funções como membro do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais;
- 5) Seja declarada a perda da qualidade de membro.

2. Para efeitos da alínea 5) do número anterior, perde a qualidade de membro do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais quem:

- 1) Fique incapacitado para desempenhar as funções por motivo de doença grave ou por outras razões;
- 2) Sem motivo justificado, não compareça em cada ano a duas sessões plenárias do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais ou a quatro reuniões dos grupos de estudo cuja constituição seja deliberada pelo plenário.

3. No caso referido na alínea 2) do n.º 1, o membro do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais deve notificar por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, o presidente do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais ou o Chefe do Executivo, se o membro for o presidente do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais.

4. Compete ao Chefe do Executivo declarar, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial*, a cessação de funções dos membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais, nos casos referidos nas alíneas 2) e 5) do n.º 1.



### CAPÍTULO III Pessoal

#### Artigo 19.º

#### Regime do pessoal

1. O regime do pessoal do IAM é o do contrato individual de trabalho previsto no estatuto do pessoal referido na subalínea (1) da alínea 4) do n.º 3 do artigo 4.º.

2. O pessoal do IAM fica sujeito, no que respeita ao seu recrutamento, selecção, contratação e regime de segurança social, ao estatuto do pessoal do IAM.

3. O pessoal do quadro de outros serviços e entidades públicos da RAEM pode exercer funções no IAM, em regime de requisição ou destacamento, observando-se o disposto no ETAPM.

4. O pessoal provido em regime de contrato administrativo de provimento de outros serviços e entidades públicos da RAEM pode exercer funções no IAM, celebrando, para esse efeito, um novo contrato administrativo de provimento, observando-se o disposto na Lei n.º 12/2015 (Regime do contrato de trabalho nos serviços públicos).

5. Os técnicos especializados referidos no artigo 97.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os consultores e técnicos especializados referidos no artigo 99.º da mesma Lei, podem exercer funções no IAM em regime de contrato individual de trabalho previsto na Lei n.º 12/2015.

6. O pessoal referido nos n.ºs 3 e 4, quando presta serviço no IAM, mantém os seus anteriores direitos, nomeadamente os que se referem aos descontos para as pensões de aposentação e sobrevivência, às contribuições para o regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos e ao acesso nas respectivas carreiras e, para todos os efeitos legais, conta todo o tempo de serviço prestado no IAM pelo respectivo pessoal, bem como as acções de formação já frequentadas para o acesso ao grau imediatamente superior.



Artigo 20.º

**Regime de membros do Conselho de Administração para  
os Assuntos Municipais e do pessoal de chefia**

1. O pessoal de chefia é nomeado em regime de comissão de serviço.

2. O pessoal de chefia sem lugar de origem no quadro, que veja cessada a sua comissão de serviço e que era trabalhador da administração pública referido no ETAPM antes de assumir as respectivas funções, preenchido o pressuposto previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das Carreiras dos Trabalhadores dos Serviços Públicos), pode ser dispensado do concurso e contratado por qualquer serviço ou entidade na modalidade de contrato administrativo de provimento na mesma carreira onde o pessoal acima referido se encontrava antes de assumir as respectivas funções, mediante autorização do Chefe do Executivo, sendo definidos a respectiva categoria e o escalão conforme o tempo de serviço legalmente exigível para acesso ao grau ou progressão ao escalão do lugar a preencher.

3. Os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais sem lugar de origem no quadro, que cessem funções e que eram trabalhadores da administração pública referidos no ETAPM antes de assumirem as respectivas funções, podem ser contratados por qualquer serviço ou entidade na modalidade de contrato administrativo de provimento nos termos do disposto do número anterior.

4. O pessoal provido em regime de contrato individual de trabalho referido no estatuto do pessoal do IAM, que cesse funções enquanto membro do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais ou pessoal de chefia, após deliberação do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais, pode ser dispensado de concurso e contratado pelo IAM na mesma carreira e na mesma forma de provimento onde o pessoal acima referido se encontrava antes de assumir as respectivas funções, sendo definidos a respectiva categoria e o escalão conforme o tempo de serviço exigível no estatuto do pessoal do IAM para acesso ao grau ou progressão ao escalão do lugar a preencher.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e o pessoal de chefia, no exercício do respectivo cargo, mantêm os seus anteriores direitos, nomeadamente os que se referem aos descontos para as pensões de aposentação e sobrevivência, às contribuições para o regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos e ao acesso nas respectivas carreiras, contando todo o tempo de serviço prestado no IAM para todos os efeitos legais.

6. Os membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais que efectuem descontos para as pensões de aposentação e sobrevivência têm por base o vencimento correspondente ao seu cargo, até ao limite do valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública, acrescido dos prémios de antiguidade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime de aposentação e sobrevivência previsto no ETAPM.

Artigo 21.º

**Locais de inspecção e dever de colaboração dos particulares**

1. Perante o pessoal de inspecção e o pessoal de chefia do IAM em serviço em determinados eventos e estabelecimentos, quando devidamente identificados, os promotores, proprietários ou responsáveis destes eventos e estabelecimentos, bem como os seus gerentes, administradores, directores, encarregados ou representantes ficam obrigados a:

- 1) Permitir a sua entrada nos locais e estabelecimentos sujeitos a fiscalização e permitir a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da acção fiscalizadora;
- 2) Apresentar a documentação e os demais elementos que lhes forem exigidos, facilitar o exame de mercadorias e produtos e prestar as informações e as declarações que lhes forem solicitadas.

2. Incurrem na prática do crime de desobediência todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, recusarem ao pessoal de inspecção e ao pessoal de chefia do IAM, no exercício das suas funções, a entrada ou a permanência nos locais e estabelecimentos a fiscalizar.



## Artigo 22.º

### Pessoal com funções de fiscalização

1. O pessoal de inspeção e o pessoal de chefia do IAM gozam de poderes de autoridade pública no exercício das suas funções, designadamente:

- 1) Requisitar às autoridades policiais e administrativas e solicitar às autoridades judiciárias a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, inclusive nos casos de oposição ou resistência a esse exercício;
- 2) Participar ao Ministério Público a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da colaboração prevista no n.º 1 do artigo anterior.

2. O pessoal referido no número anterior tem direito, nos termos que forem regulamentados por despacho do Chefe do Executivo:

- 1) Ao uso de cartão de identificação próprio, para exhibir perante o público ou para solicitar a intervenção de outras autoridades;
- 2) A utilizar veículo próprio, sempre que as necessidades operacionais do serviço o justifiquem.

## CAPÍTULO IV

### Regime financeiro e patrimonial

## Artigo 23.º

### Regime da gestão e fiscalização financeira e patrimonial

1. A gestão financeira e patrimonial do IAM deve obedecer ao disposto no presente capítulo e, supletivamente, ao disposto no regime financeiro e patrimonial dos organismos autónomos.

2. A contabilidade do IAM baseia-se num plano de contas privativo, adaptado à natureza das respectivas atribuições, a aprovar por despacho da entidade tutelar.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para efeitos de uma fiscalização eficaz das finanças e património do IAM, deve estabelecer-se um mecanismo de fiscalização para a gestão financeira e patrimonial do IAM.

Artigo 24.º

**Autonomia financeira e patrimonial**

A autonomia financeira e patrimonial do IAM consiste principalmente nas seguintes competências do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais:

- 1) Elaborar e deliberar propostas sobre o plano anual de actividades e as suas alterações, bem como sobre o orçamento privativo e as suas alterações;
- 2) Elaborar e deliberar propostas sobre o relatório anual de actividades e a conta de gerência;
- 3) Adquirir receitas e realizar despesas conforme o orçamento privativo;
- 4) Gerir o património próprio.

Artigo 25.º

**Origem de recursos**

Constituem recursos do IAM conforme o orçamento privativo:

- 1) As receitas próprias;
- 2) A dotação do orçamento geral da RAEM;
- 3) Os saldos de execução orçamental;
- 4) Outros recursos resultantes dos serviços prestados ou os que caibam ao IAM nos termos da lei, regulamento ou contrato, ou segundo as decisões judiciais ou tomadas pela entidade tutelar.

Artigo 26.º

**Receitas próprias**

Constituem receitas próprias do IAM:

- 1) O produto da cobrança de taxas, tarifas e preços decorrentes de licenças ou da prestação de serviços;
- 2) O produto das multas fixadas por lei ou regulamento que caibam ao IAM;
- 3) O produto da venda e o rendimento de bens próprios;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
- 5) Qualquer outro rendimento que seja devido ao IAM nos termos de lei, regulamento ou contrato.

Artigo 27.º

**Dotações extraordinárias**

O Chefe do Executivo pode fixar, a título excepcional, dotações orçamentais extraordinárias ao IAM, nomeadamente em situações de calamidade pública.

Artigo 28.º

**Isenções**

1. Os serviços e entidades da administração pública são isentos de taxas cobradas pelo IAM, incluindo emolumentos.

2. O IAM é isento de impostos e de taxas cobrados por serviços e entidades da administração pública, incluindo emolumentos.

**CAPÍTULO V**

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 29.º

**Transição do pessoal do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais**

1. O pessoal do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, doravante designado por IACM, transita para o IAM na mesma forma de provimento, carreira, categoria e escalão, mantendo os seus anteriores direitos e benefícios, nomeadamente os que se referem aos descontos para as pensões de aposentação e sobrevivência, às contribuições para o regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos e ao acesso nas respectivas carreiras.

2. Para todos os efeitos legais, nomeadamente os que se referem ao regime de aposentação e sobrevivência, ao regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos e ao acesso nas respectivas carreiras, conta o tempo de serviço anteriormente



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

prestado pelo pessoal do IACM que transita para o IAM nos termos da presente lei como prestado na carreira, categoria e escalão para que se opera a transição, contando ainda as acções de formação já frequentadas para o acesso ao grau imediatamente superior.

3. O pessoal do quadro de pessoal do IACM referido na Ordem Executiva n.º 74/2010 e o pessoal do IACM provido em regime de contrato administrativo de provimento, que transitam para o IAM nos termos dos números anteriores, e que assim o declarem, podem optar pela aplicação do regime do contrato individual de trabalho previsto no n.º 1 do artigo 19.º, o qual é celebrado tendo por referência a carreira, categoria e escalão que correspondam a estas funções, salvo se não existir escalão correspondente, caso em que transitam para o escalão imediatamente superior.

4. O disposto na presente lei não prejudica os provimentos do IACM decorrentes de concursos ou período experimental já iniciados e daqueles que se encontrem no seu período de validade.

5. O pessoal que se encontre a prestar serviço em regime de requisição ou destacamento no IACM ou o pessoal do IACM que se encontre a prestar serviço noutros serviços ou entidades públicos nos referidos regimes mantém a sua situação jurídico-funcional.

6. Em caso algum pode resultar da transição do pessoal do IACM para o IAM redução do vencimento que o trabalhador já auferir.

### Artigo 30.º

#### **Regulamento administrativo complementar**

São regulados por regulamento administrativo complementar:

- 1) As competências concretas e o funcionamento dos órgãos subordinados ao IAM e dos seus membros, previstos nos artigos 8.º e 13.º;
- 2) O mecanismo de fiscalização relativamente à gestão financeira e patrimonial do IAM previsto no n.º 3 do artigo 23.º;
- 3) O procedimento concreto e a forma da transição do pessoal do IACM referido no número anterior e a sua opção relativamente à aplicação do regime do contrato individual de trabalho previsto no n.º 1 do artigo 19.º.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 31.º

**Processo pendente**

1. Do acto de liquidação no processo de liquidação ainda pendente à data da entrada em vigor da presente lei relativamente a taxas, tarifas e preços cobrados por prestação de serviços do IACM ou a multas, cabe recurso contencioso directamente para o Tribunal Administrativo.

2. O disposto do número anterior não se aplica aos casos onde já se procedeu à notificação relativamente à liquidação ou à sanção.

Artigo 32.º

**Posturas em vigor**

As posturas e regulamentos municipais vigentes à data da publicação da presente lei permanecem em vigor, no respectivo âmbito geográfico de aplicação, até à sua revogação por instrumento normativo adequado.

Artigo 33.º

**Extinção do IACM**

1. Extingue-se o IACM, criado nos termos da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais).

2. Todas as referências feitas em leis, regulamentos, contratos e outros negócios jurídicos ao IACM, Conselho de Administração do IACM e Conselho Consultivo do IACM, com as necessárias adaptações, consideram-se feitas respectivamente ao IAM, Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais.

Artigo 34.º

**Revogação**

São revogadas:

- 1) Lei n.º 13/2015 (Alteração aos Estatutos do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais);



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Lei n.º 17/2001.

Artigo 35.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Aprovada em            de            de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

Assinada em            de            de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*